

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 019.041/2013-6

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Unidade: Governo do Estado do Maranhão.

Embargantes: Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão (CNPJ 03.760.035/0001-17), José Ahirton Batista Lopes (CPF 040.298.103-06) e José Arteiro da Silva (CPF 000.601.353-87).

Responsáveis: Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão (CNPJ 03.760.035/0001-17), Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87), José de Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), José Ahirton Batista Lopes (CPF 040.298.103-06), José Arteiro da Silva (CPF 000.601.353-87), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68) e Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15).

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).

Representação legal: Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406) e outros representando a Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão, José Ahirton Batista Lopes e José Arteiro da Silva; José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1.077) e outros representando Ricardo de Alencar Fecury Zenni.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. ELEMENTOS APRESENTADOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO REALIZADO PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE FALHAS PASSÍVEIS DE EMBARGOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Maranhão - Senac/MA, José Arteiro da Silva e por José Ahirton Batista Lopes contra o Acórdão 835/2020-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos embargantes e os condenou em débito, nos seguintes termos:

“9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, José Ahirton Batista Lopes, José de Ribamar Costa Correa, José Arteiro da Silva, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Ricardo de Alencar Fecury Zenni, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa da Administração Regional do Senac no Maranhão e de Hilton Soares Cordeiro;

9.3. julgar irregulares as contas da Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão, Hilton Soares Cordeiro, José Ahirton Batista Lopes, José de Ribamar Costa Correa, José Arteiro da Silva, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Ricardo de Alencar Fecury Zenni, condenando-os, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas discriminadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
52.500,76	4/3/2005

14.024,22	4/3/2005
55.534,66	4/3/2005
58.574,13	4/3/2005
15.011,92	4/3/2005

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis;

9.10. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia.”

2. Em síntese, os embargantes alegam que o Acórdão 835/2020-2ª Câmara foi omissis, nos termos abaixo (peça 118):

“4. Há, no contrato, cláusula expressa indicando que a origem dos recursos é o orçamento da SEDES. Não há indicativo de que a prestação de serviço viria por meio de convênio com a União.

5. A falta de indicação do número do convênio, prejudicou a adequada análise dos Embargantes em relação à guarda de documentos necessários a uma correta prestação de contas.

6. Em que pese cláusula especificamente escrita para tratar da dotação orçamentária, o Acórdão embargado é omissis em relação ao tema.

7. Fora o exposto, não há no acórdão ora embargado indicativo de que o Embargante tenha desrespeitado qualquer das trinta obrigações estipuladas na cláusula terceira do contrato.

8. A simples alegação de que os Embargantes falharam no dever de prestar contas não é suficiente para condená-los, uma vez que não estavam obrigados a prestar contas nos moldes normalmente exigidos por essa Eg. Corte.

(...)

10. Os Embargantes firmaram contrato de prestação de serviço após dispensa de licitação pela Secretaria Maranhense.

(...)

14. Não existe, no instrumento particular firmado entre a SEDES e o SENAC/MA, a indicação de prazo de 60 dias para a prestação de contas, nos termos da Portaria Interministerial.”

3. Os embargantes alegam também a existência de contradição (peça 118):

“(…)

18. Em que pese o reconhecimento da ocorrência da prescrição, eis que passados mais de 10 anos entre o fato (2005) e a citação na presente Tomada de Contas (2017), Vossa excelência rechaçou a tese de contas ilíquidáveis ventilada na peça de defesa. A flagrante contradição deve ser sanada.

(...)

22. Portanto, uma vez que se reconheceu expressamente a prescrição em razão do transcurso do lapso temporal superior a 10 anos entre o fato supostamente irregular e a citação, não há como prevalecer a tese consignada no Acórdão ora embargado. As contas são ilíquidáveis.”

É o relatório.